

associação. Complemente-se que outras prisões em flagrante foram realizadas durante o período de monitoramento dos telefones. Ao todo, os denunciados presos em flagrante pela prática do crime de tráfico foram HUDSON JOSÉ DO COUTO VIEIRA NUNES, JORGE PABLO DE SOUZA MENEZES (PABLO), ROBERTA VALÉRIO, DAIANE CRISTINA DE SOUZA LOPES, ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA (CARIOCA ou SURFISTA), VICTOR VALÉRIO DUTRA, BRUNO PINTO REIS CARVALHO, MAYARA SILVA DOS SANTOS, BRAHYAN OLIVEIRA CONCEIÇÃO, DANILLO REIS LESSA (DL) e JOÃO FELIPE MARTINS, VULGO "NEGO", conforme peças policiais de fls. 80/82; 162/163; 177/182; 185/188; 321/324; 332/336; 337/339; 340/343, todos do volume 1 do apenso.

..... Os elementos de informação dão conta de que a denunciada CLAUDIA VIRGINIA SOUZA FERREIRA PINTO fornece recursos para a compra de drogas e quitação de dívidas relativas à atividade de tráfico, bem como atua passando as informações entre os integrantes da associação e o denunciado DIEGO TEIXEIRA MARTINI DE CASTRO FERREIRA (MARADONA). Além disso, em tese, a denunciada intermediava a entrega de drogas e dinheiro entre integrantes da quadrilha. Em algumas conversas telefônicas com os alvos da interceptação logrou-se identificar essa postura da denunciada atuando na atividade da traficância, citem-se: - No dia 02/09/2016 às 14:06 h, "MARADONA" fala com CLAUDIA VIRGINIA sobre tráfico de drogas, local onde guarda os entorpecentes em Saquarema, dinheiro oriundo do tráfico. Falam sobre drogas e dinheiro que estão na casa da família de PABLO. CLAUDIA diz que a mãe do PABLO ligou para ela que, por sua vez, disse que queria marcar para encontrá-la e entregar as paradas (drogas). CLAUDIA fala que se MARADONA quiser as "coisas dele" (drogas e dinheiro) ela vai ajudar a recuperar e combinam como fariam isso. CLAUDIA orienta a mandar alguém de Araruama pegar as drogas. MARADONA diz que vai mandar o DÍDIO ir com ela.

..... Portanto, os trechos de conversas interceptadas dão conta, em tese, de que a atuação desta denunciada ultrapassava o mero exercício da advocacia, espalhando-se em verdadeira conduta criminosa ao agir como integrante da associação, utilizando-se, muitas vezes da própria condição de advogada. Logo, evidenciado o

suporte probatório mínimo produzido em relação a cada um dos denunciados que instruem a presente ação penal, está caracterizado o fumus commissi delicti. De outro lado, o periculum in libertatis é manifesto a justificar a imprescindibilidade da custódia cautelar. A complexidade e estruturação, com inspirações empresariais, da organização criminosa demonstram um atuar criminoso com estabilidade e permanência que, concretamente, evidenciam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a permanência criminosa. Neste particular, cabe salientar que a administração do tráfico parte também de pessoas que já se encontram presas, como os denunciados DIEGO TEIXEIRA, vulgo "MARADONA" e "MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA", conhecido por "MAIQUINHO" ou "MK", ambos custodiados no Complexo Penitenciário de Gericinó. Ou seja, socorrendo das sabidas mazelas do sistema penitenciário nacional, as associações criminosas fazem dos presídios escritórios do crime, de onde partem ordens e orientações aos demais integrantes das organizações. Ora, se a própria prisão não impediu a permanência delituosa, ao contrário, mostrou-se ambiente fértil à intensificação da atividade criminosa, com estruturação organizada e adesão à facção criminosa que se autodenomina "Comando Vermelho", é manifesto que, em liberdade, existe sérios riscos de permanência no atuar criminoso.

Ademais, as diversas prisões em flagrante, ocorridas ao longo do período de investigação, sobretudo das interceptações telefônicas, várias delas noticiadas nestes autos, não foram suficientes para fazer cessar a atuação criminosa. Ao contrário, as ações pontuais da polícia civil e militar que resultaram em prisões episódicas e isoladas de alguns integrantes que nada abalaram a permanência delitiva. Inclusive, este fato se evidencia em ligações telefônicas interceptadas, onde se observa tentativa de ocultação de material entorpecente, dinheiro proveniente do crime e substituições de integrantes da associação para ocuparem o lugar daquele que foi preso. Neste contexto, é imprescindível para a cessação da permanência delitiva que todos aqueles identificados na denúncia, em tese, como integrantes da estrutura organização criminosa tenham a segregação cautelar decretada nesta fase precoce da ação penal. Do contrário, o risco de prosseguimento na empreitada criminosa é absolutamente factível e até mesmo provável, considerado que atuações pontuais contra integrantes da associação não foram capazes de evitar a manutenção da prática infracional. Além disso, são inúmeras as passagens em conversas telefônicas que se evidencia um volume substancial na quantidade de drogas comercializada, além de uma atuação armada da associação na prática da traficância, com implantação de rotinas violentas e perversas, próprias de facções criminosas. O uso de material bélico na atividade da traficância ainda é evidenciado pelas próprias apreensões que se sucederam ao longo das investigações, várias noticiadas nos autos. Também se observa que a atuação da traficância e a vinculação à facção que se autodenomina "Comando Vermelho" se dava alto grau de ostensividade. Foram realizadas pichações nos muros dos locais onde se instalavam bocas de fumo com menções ao líder da associação criminosa e da facção criminosa que domina a área, conforme fotografia de fls. 100/104 da medida sigilosa. Também se utilizava de padrão de etiquetagem das drogas para identificação da origem (conforme demonstrado na denúncia). Neste contexto, o elevado número de pessoas envolvidas na associação, a presença intensa de armas de fogo no cenário da traficância e a ostensividade com que se pratica a atividade delituosa são fatores que denotam uma periculosidade exacerbada dos denunciados, a ensejar um notório risco à ordem pública. Com efeito, todos esses fatos elencados demonstram que a liberdade dos denunciados representa grave risco à ordem pública, de modo que a segregação cautelar se mostra como medida inafastável a evitar a permanência delitiva.

3. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de: 4- JORGE PABLO DE SOUZA MENEZES (PABLO);

..... Determino que os mandados de prisão sejam expedidos com restrição ao CNJ e à Polinter. Com efeito, os cadastros dos mandados junto ao banco do CNJ deverão ser feitos APÓS o cumprimento destes. Nos termos preconizados pela Resolução nº 137/2011, do CNJ (art. 3º, XII), estabeleço o prazo para o cumprimento do mandado de prisão até 01/01/2037, observando-se a regra disposta no art. 109 do Código Penal. Ciência ao MP." Como se vê, o decreto prisional está devidamente fundamentado e expressa a gravidade da conduta que teria sido adotada pelo paciente e, em consequência, a justa causa da cautelar, o que, aliás, este Colegiado, no habeas corpus n 0010161-74.2017.8.19.0000, relatado pelo eminente Desembargador Luiz Desembargador Luiz Noronha Dantas, já declarou. Afora isso, ao indeferir a liberdade provisória do paciente, o Magistrado evidenciou a justa causa para permanência da preventiva e nada assegura que, se condenado, venha a ter direito a penas alternativas, mesmo sendo primário. Nessas condições, indefiro a liminar, dispense as informações, porque o habeas corpus está bem instruído, e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018. Desembargador Nildson Araújo da Cruz Relator

020. HABEAS CORPUS 0073240-27.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0279101-07.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00714108 - IMPTE: RICARDO ELIAS MONTEIRO OAB/RJ-171643 IMPTE: GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO OAB/RJ-120042 IMPTE: MARCIO FERNANDES RIBEIRO OAB/RJ-135933 PACIENTE: MARLLON AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES DANTAS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA CORREU: RANGEL FREITAS BARCELLOS CORREU: MARCOS VINICIUS DOS